

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA

PREÂMBULO

O povo do Município de Ariranha, por seus representantes, sob a proteção de Deus e inspirados nos princípios consignados nas Constituições Federal e Estadual e no ideal de assegurar a todos justiça e bem-estar, aprova e promulga a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA.

TITULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - O Município de Ariranha, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de São Paulo e por esta Lei Orgânica.

ARTIGO 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - São Símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

ARTIGO 3º - É assegurado a todo habitante do Município, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à Educação, à Saúde, ao Trabalho, ao Lazer, a Segurança, à Previdência Social, à Proteção a Maternidade e a Infância, à Assistência aos Desamparados e ao Meio Ambiente equilibrado.

ARTIGO 4º - Constitui bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

ARTIGO 5º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

ARTIGO 6º - O Município comemorará, anualmente, no dia dez de abril, a data de sua emancipação político-administrativo.

CAPITULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

ARTIGO 7º - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III – elaborar e executar o Plano Diretor;
- IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;
- V – manter, com a cooperação técnico-financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VII – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- VIII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- IX – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- X – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo estritamente municipal;
 - b) abastecimento de água e esgoto sanitário;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final de lixo;
 - g) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - h) táxis.
- XI – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XII - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XIII - planejar o uso e a execução do solo em seu território, especialmente em zona urbana;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal;
- XV - conceder licença e fiscalizar:
 - a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;
 - b) a fixação de cartazes, letreiros, anúncios e utilização de alto-falantes, para fins de publicidade e propaganda;
 - c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - d) realização de espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e) prestação de serviços de táxis;
- XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

- XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX - regulamentar a utilização de logradouros públicos, e especialmente no perímetro urbano:
- a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - c) conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos, e de táxis e fixar as respectivas tarifas;
 - d) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - e) disciplinar os serviços de cargas e descargas, e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.
- XXI - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;
- XXII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXIII – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXIV - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXV – fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXVI - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão à legislação municipal;
- XXVII – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXVIII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.
- § 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV desse artigo, deverão exigir reservas de áreas destinadas a:
- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
 - b) vias de tráfego e de passagem de canalização públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
 - c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos de lote, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.
- § 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

CAPITULO III DA COMPETÊNCIA COMUM

ARTIGO 8º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção e moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

CAPITULO IV DAS VEDAÇÕES

ARTIGO 9º - Ao Município é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir remissão de dívidas, sem interesse público, sob pena de nulidade do ato;
- VII – exigir ou aumentar tributo, sem lei que o estabeleça;
- VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, “a”, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem onerem o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII, serão regulamentadas em lei complementar federal.

TITULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPITULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional para uma legislatura.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:¹

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.

ARTIGO 11 – O número de Vereadores será, quando for o caso, fixado no último ano de cada legislatura para vigorar na seguinte, com base na população do ano anterior, observados os seguintes limites:²

- I – até 5.000 habitantes: 9 Vereadores;
- II – de 5.001 a 30.000 habitantes: 11 Vereadores;
- III – de 30.001 a 100.000 habitantes: 13 Vereadores.

§ 1º - A população, para fim do cálculo do número de Vereadores, será a certificada pelo IBGE, como a efetiva ou a projetada na época considerada.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado nos termos deste artigo, por ato da Mesa da Câmara e comunicado às autoridades competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.

ARTIGO 12 - Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Vereadores deverão fazer declaração pública de bens, no momento da posse e ao término do mandato.

ARTIGO 13 - As deliberações da Câmara e de suas Comissões, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário nas Constituições Federal ou Estadual e nesta Lei Orgânica, que exijam quorum superior qualificado.

ARTIGO 14 - A Sessão Legislativa iniciar-se-á em 1º de fevereiro, encerrando-se em 15 de dezembro de cada ano, permitindo o recesso durante o mês de julho.

§ 1º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

¹ Redação dada pela Emenda nº 01

² Nova Redação dada pela Emenda nº 01

§ 2º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I – pelo Prefeito:³

a) durante a Sessão Legislativa Extraordinária, sempre que julgar necessário;

b) durante a Sessão Legislativa Ordinária, apenas nos casos de calamidade pública.

II – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 3º - Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

ARTIGO 15 - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

ARTIGO 16 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no artigo 29, XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto da verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

ARTIGO 17 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante

ARTIGO 18 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos de Plenário e das votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

ARTIGO 19 - A Câmara reunir-se-á em sessão solene às dez horas, no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º - Sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: **“ASSIM O PROMETO”.**

³ Nova Redação dada pela Emenda nº 07

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no “caput” do artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes, e havendo maioria absoluta da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 5º - Inexistindo o número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 6º - A eleição da Mesa para o segundo biênio, realizar-se-á na última reunião da Sessão Legislativa anterior, considerando-se os eleitos automaticamente empossados a partir de 1º de Janeiro do terceiro ano de cada legislatura.

ARTIGO 20 - O mandato da mesma será dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

ARTIGO 21 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

ARTIGO 22 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais, na forma do artigo 39.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 23 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta de comparecimento do Secretário Municipal sem justificativa razoável, será considerado desacato a Câmara, e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Orgânica Federal, e conseqüentemente cassação do mandato.

ARTIGO 24 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

ARTIGO 25 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes e responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

ARTIGO 26 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- IV – representar, junto ao Executivo, sobre a necessidade de economia interna;
- V – contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
- VI – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações.

ARTIGO 27 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer públicos os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – encaminhar ao Executivo, a sua prestação de contas até quinze dias antes do prazo fixado para remessa ao Tribunal de Contas do Estado.

ARTIGO 28 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas;
- II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III – votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – autorizar sobre obtenção e concessão de empréstimos, operações ou acordos externos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

¹² Nova Redação dada pela Emenda nº 12

- X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII – aprovar o Plano Diretor;
- XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV – delimitar o perímetro urbano;
- XVI – dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVIII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

ARTIGO 29 - Compete privativamente a Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I – eleger a Mesa;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;
- VII – tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de 60 dias, sem deliberação, as contas serão incluídas na ordem do dia da 1ª sessão ordinária subsequente, sobrestando-se às demais proposições até que esteja concluída sua votação.⁴
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- X – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XI – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazendo dia e hora para o comparecimento;
- XII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XIII – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado o prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

⁴ Nova Redação dada pela Emenda nº 06

XIV – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, por votação secreta;

XV – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e em Lei Federal;

XVI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XVII – fixar através de Lei de iniciativa da Câmara, e observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, II e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, até trinta dias antes das eleições, assegurada revisão anual observada a iniciativa privativa de lei específica;⁵

XVIII – fixar através de Lei de iniciativa da Câmara, e observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, 150, II, 153, II e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; os subsídios dos vereadores, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido em espécie para os Deputados Estaduais, até trinta dias antes das eleições, assegurada revisão anual observada a iniciativa privativa de lei específica.⁶

PARÁGRAFO ÚNICO - Não fixada a remuneração a que se refere o inciso XVII deste artigo, a propositura será colocada na Ordem do Dia, sobrestadas as demais deliberações

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

ARTIGO 30 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

ARTIGO 31 - É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, emprego ou função, na Administração Pública Direta ou Indireta ou Indireta do município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, **ou nela exercer função remunerada; retirado pela Emenda n.º 13 da Câmara Municipal, em 17/05/2013.**

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I.

⁵ Nova Redação dada pela Emenda nº 10

⁶ Nova Redação dada pela Emenda nº 10

ARTIGO 32 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, nos moldes do artigo 33, a terça parte das sessões ordinárias, ou a cinco sessões ordinárias consecutivas, na mesma Sessão Legislativa.⁷
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e a maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partidos Políticos representado na Casa, assegurada ampla defesa.

ARTIGO 33 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por motivo de doença, devidamente comprovado, ou licença-gestante;
- II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias;
- III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto no artigo 31, inciso II, alínea “a”, desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior, poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular, limitada a uma em cada Sessão Legislativa, não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.⁸

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do §1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

⁷ Nova Redação dada pela Emenda nº 04

⁸ Nova Redação dada pela Emenda nº 02

ARTIGO 34 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - O Vereador deverá fazer declaração pública de bens, no momento da posse e ao término do mandato.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o §1º não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos demais Vereadores.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

ARTIGO 35 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede em Sessão Legislativa Ordinária, conforme dispõe o artigo 14, com sessões ordinárias às 1ªs e 3ªs terças-feiras de cada mês.

ARTIGO 36 - As sessões da Câmara serão públicas.

ARTIGO 37 - O Regimento Interno deverá disciplinar a palavra de representantes populares na Tribuna da Câmara nas sessões.

ARTIGO 38 - A convocação Extraordinária da Câmara nos períodos definidos no artigo 14, será feita pelo Presidente e fora do referido período pelo Prefeito ou por maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, com notificação pessoal e escrita aos Vereadores com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

ARTIGO 39 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais, conforme e estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 1º - Na constituição da Mesa e das Comissões será assegurada a representação dos Partidos.

§ 2º - Cabe as Comissões Permanentes dentro da matéria de sua competência:

I – dar parecer em projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo, ou em outros expedientes quando provocadas;

II – realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – convocar Secretários Municipais, ou Diretores ou qualquer servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

ARTIGO 40 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários e;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º - É fixado em trinta dias, prorrogado por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de Secretário Municipal, ou assemelhado;

III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso e;

IV – proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos de órgãos da Administração Direta ou Indireta.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º - No caso de não comparecimento das testemunhas intimadas, nos termos da Legislação Federal, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218, do Código de Processo Penal, salvo motivo justificado.

TITULO III

CAPITULO I DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 41 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

ARTIGO 42 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos vereadores;

II – da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

III – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa e estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços da Câmara.

§ 3º - A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na sessão seguinte aquela que se der a aprovação, com respectivo número de ordem.

§ 4º - No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO III DAS LEIS

ARTIGO 43 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

PARÁGRAFO ÚNICO - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação ou extinção da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, bem como fixação e aumento de sua remuneração;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, órgãos da administração pública municipal;

IV – regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores municipais;

V – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

ARTIGO 44 - As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das Leis Orçamentárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins deste artigo, consideram-se leis complementares:

- I - a Lei Orgânica da Guarda Municipal;
- II - criação do Corpo de Bombeiros Voluntários;
- III - estatuto dos servidores municipais;
- IV - regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- V - Plano Diretor;
- VI - código de Obras e Urbanismo;
- VII - código Tributário Municipal;
- VIII - conselhos municipais;
- IX - atribuições ao Vice- Prefeito;
- X - licitações e contratos.

ARTIGO 45 - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, as leis concernentes a:

- I - concessão de serviços públicos;
- II - concessão de direito real de uso;
- III - alienação de bens imóveis;
- IV - alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- V - obtenção de empréstimo de particular.

ARTIGO 46 - A iniciativa popular de projetos de lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo, 5% (cinco por cento), do eleitorado do município.

§ 1º - Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na Ordem do Dia da Câmara.

§ 2º - Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de noventa dias, garantidas a defesa em Plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§ 3º - Decorrido o prazo de parágrafo anterior o projeto irá automaticamente para votação, independente de pareceres.

§ 4º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura.

ARTIGO 47 - O referendo a emenda a Lei Orgânica ou a Lei aprovada pela Câmara, é obrigatório caso haja solicitação, dentro de noventa dias de sua publicação, subscrita por 10% (dez por cento) do eleitorado do Município.

ARTIGO 48 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o que dispõe o §3º do artigo 136;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

ARTIGO 49 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Caso a Câmara não se manifeste sobre a proposição dentro de quarenta e cinco dias, será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

ARTIGO 50 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão única, em votação pública, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria dos Vereadores.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estipulado no §4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, suspensas as demais proposições, até sua votação.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Prefeito.

ARTIGO 51 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado só poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 52 - As resoluções e decretos legislativos far-se-ão na forma do regimento Interno.

ARTIGO 53 - É vedada a delegação legislativa.

SEÇÃO IV DO PLENÁRIO E VOTAÇÕES

ARTIGO 54 - Em decorrência da soberania do Plenário, todos os Atos da mesa da Presidência e das Comissões estão sujeitas ao seu império.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetido à Mesa, à Presidência ou Comissões para sobre eles deliberar.

ARTIGO 55 - Salvo exceções previstas em Lei, a Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo na hipótese de atendimento à preceitos constitucionais, na forma prevista pelo artigo 144 da Constituição do Estado.⁹

⁹ Nova Redação dada pela Emenda nº 11

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 56 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de autoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas.

ARTIGO 57 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de :

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade a realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

ARTIGO 58 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

ARTIGO 59 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima, para na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPITULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

ARTIGO 60 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores, e os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta.

ARTIGO 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: **“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE.”**

§ 1º - No ato da posse o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se, e na mesma ocasião e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu recebimento.

§ 2º - Se decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

ARTIGO 62 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

ARTIGO 63 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal, o Procurador Jurídico.

ARTIGO 64 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, os sucessores tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o compromisso previsto no artigo 61.

ARTIGO 65 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-ão eleições noventa dias depois da abertura da última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do período do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias após declarada a última vaga pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

SEÇÃO II DAS LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

ARTIGO 66 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda de mandato.

ARTIGO 67 - O Prefeito poderá licenciar-se:

- I – quando a serviço ou missão de representação do Município;
- II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestante;
- III – em razão de férias.

§ 1º - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º - o Prefeito licenciado, nos casos deste artigo, receberá a remuneração integral.

§ 3º - As férias, sempre anuais e de trinta dias, não poderão ser gozadas nos recessos da sessão legislativa, nem indenizadas quando, a qualquer título, não forem gozadas pelo Prefeito.

ARTIGO 68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, deverão residir no Município de Ariranha, sob pena de caracterizar-se infração político-administrativa, sujeita a julgamento pela Câmara de Vereadores, e sancionada com a cassação do mandato, na forma da Lei Federal.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ARTIGO 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições nesta Lei Orgânica:

- I – nomear e exonerar os Secretários ou Diretores de Departamento do Município e os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta;
- II – exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, Secretário Municipal, Diretores gerais, a Administração do Município segundo os princípios da Lei Orgânica Municipal,
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua execução;
- V – vetar projeto de lei, nos termos desta lei;
- VI – dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal;
- VII – Prover cargos, funções e empregos municipais, praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara;
- VIII – apresentar anualmente à Câmara, relatório sobre o estado das obras e serviços municipais;

- IX – enviar a Câmara Municipal, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos prazos estabelecidos em Lei Complementar Federal;
- X – prestar, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara;
- XI – representar o Município;
- XII – convocar extraordinariamente a Câmara no recesso;
- XIII – contrair empréstimo para o Município, mediante prévia autorização da Câmara;
- XIV – decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse local;
- XV – administrar os bens e as rendas municipais, prover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
- XVI – propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, mediante prévia autorização da Câmara;
- XVII – propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;
- XVIII – propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XIX – decretar estado de calamidade pública;
- XX – apresentar a Câmara o projeto do Plano Diretor;
- XXI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, a sua prestação de contas e da mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo, no prazo estabelecido em Lei Complementar Federal;
- XXII – posicionar à Câmara sobre o despacho dado a todas as indicações recebidas, num prazo máximo de trinta dias a contar do recebimento das mesmas.¹⁰

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

ARTIGO 70 - São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles definidos em legislação federal.

SEÇÃO V DO VICE-PREFEITO

ARTIGO 71 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

SEÇÃO VI DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

¹⁰ Redação dada pela Emenda nº 08

ARTIGO 72 - Os Secretários Municipais serão escolhidos entre cidadãos maiores de dezoito anos e no exercício de seus direitos políticos, como cargos de confiança do Prefeito.

ARTIGO 73 - Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

I – orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos, entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III – apresentar anualmente ao Prefeito e a Câmara Municipal, relatório anual dos serviços realizados nas suas secretarias;

IV – comparecer a Câmara Municipal, quando por esta convidado e sob justificação específica;

V – praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe forem delegados pelo Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se aos diretores dos serviços de autarquia ou autônomo, o disposto nesta Seção.

SEÇÃO VII DOS DISTRITOS

ARTIGO 74 - Poderão ser criados distritos por iniciativa do Prefeito, aprovado pela Câmara Municipal.

ARTIGO 75 - Os distritos tem a função de descentralizar os serviços da administração municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiada.

ARTIGO 76 - Os diretores distritais serão indicados pelo Prefeito, em lista tríplice votada pelos eleitores residentes no distrito.

ARTIGO 77 - As atribuições serão delegadas pelo Prefeito, nas mesmas condições dos secretários e diretores de departamento ou responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta.

SEÇÃO VIII DOS CONSELHOS POPULARES

ARTIGO 78 - Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existência de Conselhos Populares, na forma da lei.

TITULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 79 - A Administração Pública Direta ou Indireta do Município, obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes na Constituição Federal e Estadual.

ARTIGO 80 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha da administração pública direta e indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeadas por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

§ 1º - É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após aprovação pela Câmara Municipal de Plano Anual de publicidade, que conterà previsão dos seus custos e objetivos na forma da lei.

§ 3º - A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação impressos de circulação nacional.

§ 4º - Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá a Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade.

§ 5º - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na instauração imediata de procedimento administrativo para a sua apuração.

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ARTIGO 81 - A Administração Municipal instituirá órgãos de consulta, assessoramento e fiscalização que serão compostos por representantes comunitários dos diversos seguimentos da sociedade local.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esses órgãos poderão se constituir por temas, áreas ou para a administração global.

ARTIGO 82 - Os órgãos previstos no artigo 81, terão os seguintes objetivos:

- I – discutir os problemas suscitados pela comunidade;
- II – assessorar o Executivo nos encaminhamentos dos problemas;
- III – discutir as prioridades do Município;
- IV – fiscalizar a execução dos servidores públicos;
- V – auxiliar o planejamento da cidade;
- VI – discutir e assessorar sobre plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ARTIGO 83 - O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se aos servidores municipais o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX, da Constituição Federal.

ARTIGO 84 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar Federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei Federal disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo

também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

ARTIGO 85 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante do cargo, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

ARTIGO 86 – Os servidores públicos estáveis do Município e de suas autarquias, desde que tenham completado cinco anos de efetivo exercício, terão computados, para efeito de aposentadoria, nos termos da lei, o tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

CAPITULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

ARTIGO 87 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional e por afixação na sede da Prefeitura Municipal ou Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

ARTIGO 88 – O Prefeito fará publicar, por afixação:

I – diariamente, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete da receita e da despesa do mês anterior;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

SEÇÃO II DOS LIVROS

ARTIGO 89 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

ARTIGO 90 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços públicos.

II – Portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 91 – O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco em primeiro grau, não poderão contratar com o Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

ARTIGO 92 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

ARTIGO 93 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade do servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

PARÁGRAFO ÚNICO – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPITULO III DOS BENS MUNICIPAIS

ARTIGO 94 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

ARTIGO 95 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

ARTIGO 96 – Os bens patrimoniais do Município, deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

ARTIGO 97 – A alienação de bens municipais, subordinados a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada nos casos de doação e permuta, constando da lei e do documento público os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

ARTIGO 98 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei quando o uso se destinar a concessionário de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam inaproveitáveis ou não.

ARTIGO 99 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes.

I – na prestação de contas do Município, será incluído o inventário de todos os bens municipais existentes, bem como os alienados.

ARTIGO 100 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

ARTIGO 101 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos e de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º, do artigo 98, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso de comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares ou de assistência social, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

ARTIGO 102 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

ARTIGO 103 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações rodoviárias, recinto de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ARTIGO 104 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município, poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seus custos.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

ARTIGO 105 – A permissão do serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha de melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbido aos que os executem, sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em conformidade com o ato ou contrato, bem aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

ARTIGO 106 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

ARTIGO 107 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

DA GUARDA MUNICIPAL E DO CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS

ARTIGO 108 – A Guarda Municipal, órgão diretamente subordinado ao Gabinete do Prefeito, tem por finalidade precípua a proteção dos bens, dos serviços e das instalações municipais, obedecidos os preceitos da lei federal e estadual.

§ 1º - O Município poderá, mediante convênio celebrado com o Estado, através da Secretaria de Segurança Pública, receber instruções e orientações para os interessados da Guarda Municipal.

§ 2º - O Executivo, por lei de sua iniciativa, nos termos da legislação federal e estadual pertinentes, poderá criar um Corpo de Bombeiros Voluntários.

CAPÍTULO VI

DAS LICITAÇÕES

ARTIGO 109 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

ARTIGO 110 – As licitações deverão obedecer as normas gerais da Legislação Federal e os princípios de igualdade, de moralidade, legalidade, impessoalidade e publicidade.

ARTIGO 111 – Nas obras, serviços, compras e alienações da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados em lei, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

ARTIGO 112 – A Lei Municipal disciplinará as licitações e os contratos administrativos, atendidas as normas gerais da Legislação Federal.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ARTIGO 113 – São tributos municipais os impostos, as taxas, e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

ARTIGO 114 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter-vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens, imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no artigo 146, da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O Executivo fica obrigado a, todos os anos, apurar o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes de 1º de janeiro de cada exercício, para fins do lançamento do imposto a que se refere o inciso I, deste artigo.

§ 3º - O Executivo fica obrigado a atualizar o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes, mensalmente, para fins de cobrança do imposto a que se refere o inciso II, deste artigo.

§ 4º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 5º - Cabe à lei complementar federal:

I – fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

II – excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV, exportações de serviços para o exterior.

ARTIGO 115 – As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte os postos à disposição pelo Município.

ARTIGO 116 – A contribuição de melhoria será cobrada em decorrência de obras públicas municipais.

ARTIGO 117 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

ARTIGO 118 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

ARTIGO 119 – A receita municipal constituir-se-á arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e Estado e da utilização de seus bens, serviços e atividades e de outros ingressos.

ARTIGO 120 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte inter-estadual e inter-municipal de comunicação;

V – vinte e cinco por cento dos recursos que o Estado receber nos termos do artigo 159, II, da Constituição Federal;

VI – a parte correspondente ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como estabelecido no inciso I, do artigo 159 da Constituição Federal;

VII – a parte da arrecadação do imposto sobre operações financeiras, incidente na operação de origem sobre o ouro, quando considerado ativo financeiro ou instrumento cambial, na forma do § 5º, do artigo 153, da Constituição Federal.

§ 1º - As parcelas da receita pertencente aos Municípios mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizados em seu território;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º - As parcelas da receita pertencentes aos Municípios, mencionados no inciso V, serão creditadas conforme o critério estabelecido nos incisos I e II do parágrafo anterior.

ARTIGO 121 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

ARTIGO 122 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição ao prazo de quinze dias, contados da notificação.

ARTIGO 123 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, e às normas de direito financeiro.

ARTIGO 124 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

ARTIGO 125 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso disponível para sua abertura.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

ARTIGO 126 – A elaboração e execução do plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, obedecerão os preceitos correspondentes da Constituição Federal, da Constituição do Estado e os preceitos desta Lei Orgânica.

ARTIGO 127 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

ARTIGO 128 – A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositados em instituições financeiras instaladas no Município, ressalvados os casos previstos em lei.

ARTIGO 129 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal.

§ 1º - O Legislativo apresentará ao Executivo, até o dia 10 do mês seguinte, para fins de incorporar-se aos balancetes e contabilidade geral do Município, os balancetes financeiros orçamentários relativos ao mês anterior quando essa gestão de recursos for feita por ele.

§ 2º - O Legislativo devolverá a Tesouraria da Prefeitura, até o final do exercício financeiro, o saldo do numerário não comprometido, que lhe for liberado para execução de seus créditos orçamentários ou adicionais.

ARTIGO 130 – O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

ARTIGO 131 – As contas do município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

ARTIGO 132 – Lei disciplinará o regime de adiantamento, consistente na entrega de numerário aos agentes e servidores municipais.

ARTIGO 133 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispendo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social.

ARTIGO 134 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

ARTIGO 135 – O orçamento não conterá dispositivo estranho a previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

ARTIGO 136 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - A matéria a que se refere o “caput” deste artigo, será apreciada pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

II – As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei orçamentária ou os projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:¹¹

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida;

c) compromissos com convênios; ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais e suplementares, com prévia autorização legislativa.

§ 5º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

ARTIGO 137 – O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação no projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

ARTIGO 138 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

ARTIGO 139 – São vedados:

I – o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, à destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 172, desta Lei, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no artigo 135, II;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

¹¹ Nova Redação dada pela Emenda nº 05

VI – a transposição e remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 133, § 3º, desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem atribuídos, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses, daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

TITULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 140 – O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

ARTIGO 141 – A intervenção do município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

ARTIGO 142 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

ARTIGO 143 – Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184, da Constituição Estadual.

ARTIGO 144 – O transporte de trabalhadores rurais e urbanos, deverá ser feito por ônibus ou veículos fechados, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

ARTIGO 145 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

PARÁGRAFO ÚNICO – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

ARTIGO 146 – O Município dispensará a microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPITULO II DA PROMOÇÃO SOCIAL

ARTIGO 147 – As ações do município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I – participação da comunidade;

II – descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerado o Município e as comunidades como instâncias básicas para atendimento e realização dos programas;

III – integração das ações dos órgãos e entidades da administração à duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

ARTIGO 148 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilibrados do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, conforme previsto no artigo 203, da Constituição Federal.

ARTIGO 149 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

ARTIGO 150 – A Assistência Social é um dos direitos do cidadão e seus serviços têm como princípio fundamental a valorização do ser humano e a busca da participação social e coletiva.

ARTIGO 151 – As ações e serviços de Assistência Social serão realizados através do Serviço Social do Município, com competência de definir, executar e articular as atividades relativas a aplicação da Política Social do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caberá ao Serviço Social do Município, sob critérios a serem estabelecidos em lei, manter convênios ou contratos com órgãos de assistência social

particulares no sentido de possibilitar maior proximidade dos serviços a população e vice-versa.

ARTIGO 152 – O Município manterá tantos serviços quanto forem necessários, em especial no atendimento às necessidades da criança e do adolescente de 0 a 18 anos, da mulher, da família, do idoso e do deficiente, diretamente ou através de convênios.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica facultada a criação do Conselho Municipal de Assistência Social formado por representantes de bairros, entidades e/ou instituições particulares e técnicos dos organismos públicos da área social, como órgão assessor na aplicação da Política Social do Município.

ARTIGO 153 – Os serviços municipais de assistência social articular-se-ão entre si e com as áreas de saúde, educação, esportes e recreação, cultura e outras, no sentido de universalização do direito de cidadania.

ARTIGO 154 – É facultado ao Município firmar convênios com órgãos públicos ou privados para:

- I – recebimento de orientação e assistência técnica;
- II – recebimento de cooperação financeira e/ou técnica, na manutenção dos diversos serviços de assistência social;
- III – execução de pesquisas e/ou estudos de natureza científica.

ARTIGO 155 – É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão de órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

ARTIGO 156 – A lei assegurará isenção tributária em favor de pessoas jurídicas de natureza assistencial, instaladas no Município, que tenham como objetivo o amparo ao menor carente, ao deficiente e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública municipal.

CAPITULO III DA SAÚDE

ARTIGO 157 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, e sempre que possível promoverá:

- I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III – combate as moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV – combate ao uso de tóxicos;
- V – serviços de assistência a maternidade e a infância.

PARÁGRAFO ÚNICO – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

ARTIGO 158 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem um ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º - As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.

§ 3º - A assistência a saúde é livre a iniciativa privada.

§ 4º - A participação de setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas as suas diretrizes e as normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções as instituições particulares com fins lucrativos.

ARTIGO 159 – Compete ao Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I – a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

II – a identificação e o controle dos fatores determinados e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes à:

- a) vigilância sanitária;
- b) vigilância epidemiológica;
- c) saúde do trabalhador;
- d) saúde do idoso;
- e) saúde da mulher;
- f) saúde da criança e do adolescente;
- g) saúde dos portadores de deficiência.

PARÁGRAFO ÚNICO – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula em escolas municipais, de atestado de vacinação contra moléstias infecto-contagiosas.

CAPITULO IV DA FAMÍLIA

ARTIGO 160 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção a infância, a juventude, ao idoso e as pessoas portadoras de deficiência,

garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

CAPITULO V DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

ARTIGO 161 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre afixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração pública cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município, cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

ARTIGO 162 – A lei estimulará, através de mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem a preservação e a restauração do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados, que atendam as recomendações de preservação do patrimônio cultural.

ARTIGO 163 – O ensino fundamental, com oito anos de duração, é obrigatório para todas as crianças, a partir dos sete anos, visando a propiciar formação básica e comum indispensável a todos, e será efetivado mediante a garantia de :

I – o ensino fundamental público e gratuito será garantido aos jovens e adultos que, na idade própria, a ele não tiveram acesso;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – prover ensino fundamental diurno e noturno, regular e supletivo, adequado às condições de vida do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - É permitida a matrícula no ensino fundamental, a partir de seis anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda das crianças de sete anos de idade.

§ 3º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou na sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 4º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

ARTIGO 164 – Cabe ao Município dar prioridade educacional nos diversos segmentos, para melhoria do ensino no que se refere a recursos destinados a complementação do ensino básico.

ARTIGO 165 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

ARTIGO 166 – O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O Município orientará e estimulará, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino.

ARTIGO 167 – O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidades pelos órgãos competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedado a cessão, sob qualquer título, de uso de próprios públicos municipais, para funcionamento de estabelecimento de ensino privado com fins lucrativos.

ARTIGO 168 - Os recursos do Município serão destinados as escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem a finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstram insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - Os recursos destinados no “caput” deste artigo só poderão ser dirigidos às instituições de ensino, quando a demanda da rede pública estiver plena e satisfatoriamente atendida quantitativo e qualitativamente.

ARTIGO 169 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridades no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município deverá implementar e manter centros comunitários de lazer e cultura, quadras de esportes e demais espaços que visem oferecer formas comunitárias de diversão.

ARTIGO 170 – A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino municipal, mediante a fixação de plano de carreira, piso salarial profissional, carga

horária compatível com o exercício das funções e ingressos exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

ARTIGO 171 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo e consultivo do sistema de ensino do Município.

ARTIGO 172 – O Município aplicará anualmente, na educação, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município publicará até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados a Educação, nesse período e discriminados por nível de ensino.

ARTIGO 173 – É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência.

CAPITULO VI DA POLÍTICA URBANA

ARTIGO 174 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor, com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

ARTIGO 175 – O direito a propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso de conveniência social.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município poderá, mediante lei específica, para áreas incluídas no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, o proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública da emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

ARTIGO 176 – Lei Municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - O Plano Diretor, deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º - Compete ao Município, a criação e regulamentação de zonas industriais.

ARTIGO 177 – Incumbe a Administração Municipal, promover e executar programas de construção de moradias populares, e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município, sempre que possível, fornecerá a população comprovadamente carente, projetos detalhados de moradias populares, com toda a assistência por parte de profissionais.

CAPITULO VII DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 178 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para a instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicos, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente, a que se dará publicidade;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - Nas infrações serão aplicadas multas, e nas reincidências dos atos cometidos serão aplicadas multas progressivas.

ARTIGO 179 – São consideradas áreas de proteção permanente:

I – as várzeas;

II – as nascentes, os mananciais e as matas ciliares;

III – as áreas que abrangem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aqueles que sirvam como local de pouso e reprodução de migratórios;

IV – as paisagens notáveis.

§ 1º - As áreas de proteção mencionadas no “caput” somente poderão ser utilizadas na forma da lei e de concordância com a coletividade, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

§ 2º - O Município estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos no inciso IV, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupação dos mesmos.

ARTIGO 180 – Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares deverão ser definidos por análise técnica, geográfica e geológica.

ARTIGO 181 – A derrubada, corte ou sacrifício de árvores no perímetro urbano, em áreas públicas ou privadas, dependerá de licença prévia da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao Poder Público incumbe para assegurar o efeito desse direito:

I – analisar o pedido, onde levará em conta a espécie, o porte, a beleza, raridade e localização das árvores;

II – decidir pelo interesse em sua preservação, quando a mesma será declarada imune ao corte;

III – sujeitar o infrator a multa estabelecida em lei, e a obrigatoriedade de plantar espécie igual à derrubada sem prejuízo das demais sanções legais;

IV – não será licenciada qualquer obra ou edificação no local onde foram derrubadas árvores sem licença da Prefeitura.

SEÇÃO II DOS RECURSOS NATURAIS

ARTIGO 182 – O Município instituirá por lei sistemas integrados de gerenciamento dos recursos naturais como a participação de órgãos e instituições públicas ou privadas.

ARTIGO 183 – O Município adotará medidas para o controle de erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

ARTIGO 184 – O Município poderá estabelecer consórcio com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS HÍDRICOS

ARTIGO 185 – O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no artigo 205, da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurados, para tanto, meios financeiros e institucionais.

ARTIGO 186 – Além de outras obrigações, caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

- I – instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público industrial e a irrigação, assim como de combate a inundações, urbana e rural, e de conservação do solo e da água;
- II – estabelecer medidas para proteção e conservação de águas superficiais e profundas, destinadas ao abastecimento público, tanto urbano como rural;
- III – celebrar convênio com o Estado, para gestão das águas de interesse exclusivamente local;
- IV – providenciar imediatamente medidas quando de riscos de desmoronamento, contaminação e explosões;
- V – proibir lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do artigo 208, da Constituição Estadual e iniciar as ações previstas no artigo 43, de suas disposições transitórias, isoladamente ou em conjunto com outros Municípios da bacia hidrográfica;
- VI – disciplinar os movimentos de terra e a retirada de cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;
- VII – controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;
- VIII – capacitar sua estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vistas à elaboração de normas práticas das ações sobre uso e ocupação do solo, zoneamento, edificação e transporte;
- IX – manter a população informada sobre os benefícios de uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água.

ARTIGO 187 – O Município orientará e dará assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico, e à população rural.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas áreas rurais dará assistência e auxílio a:

- a) obras coletivas de abastecimento doméstico, animal e de irrigação;
- b) perfuração de poços profundos;

- c) construção de açudes e adutoras;
- d) rede de distribuição de água.

ARTIGO 188 – No estabelecimento das diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano, e na elaboração do Plano Diretor, são assegurados:

I – coerência das normas, dos planos e programas municipais, com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração participar o Município;

II – conservação e recuperação das matas ciliares, dos rios existentes no Município e em especial atenção ao Rio da Onça.

§ 1º - O Rio da Onça terá uma faixa de trinta metros de proteção permanente na área em que ele banhar o Município de Ariranha.

§ 2º - Os mananciais e rios menores existentes no Município terão área permanente de proteção numa faixa de dez metros em cada margem.

SEÇÃO III DO SANEAMENTO

ARTIGO 189 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

ARTIGO 190 – O Município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, poderá contar com a assistência técnica e financeira do Estado.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 1º - Os Vereadores integrantes da atual legislatura, iniciada em 1º de janeiro de 1.989, exercerão seus mandatos até 31 de Dezembro de 1.992.

ARTIGO 2º - O atual Prefeito do Município, empossado em 1º de Janeiro de 1.989, exercerá seu mandato até 31 de Dezembro de 1.992.

ARTIGO 3º - Fica assegurada a aplicação da legislação municipal anterior à promulgação desta Lei Orgânica, se compatível com seus termos.

ARTIGO 4º - A revisão constitucional será iniciada imediatamente após o término da prevista no artigo 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual e aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

ARTIGO 5º - O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá normas procedimentais com rito especial e sumaríssimo, com o fim de adequar-se a esta Lei Orgânica.

ARTIGO 6º - O Governo Municipal procederá a rescisão e consolidação da legislação existente e a elaboração de novos diplomas legais decorrentes desta Lei Orgânica no prazo de até um (1) ano a contar da data de sua promulgação.

ARTIGO 7º - Os servidores municipais da administração direta do Poder Público em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo artigo 37, da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público, desde que contassem, em 05 de outubro de 1.988, cinco anos continuados, em serviço.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do “caput” deste artigo, exceto se tratar-se de servidor.

ARTIGO 8º - O Executivo deverá reavaliar as isenções, as anistias e as remissões vigentes, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogadas, após dois anos, a partir da data de promulgação da Constituição Federal, as isenções, as anistias que não forem confirmadas por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos adquiridos.

ARTIGO 9º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, incisos I e II, da Constituição Federal serão obedecidas as seguintes normas:

a) o projeto de lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até trinta de maio de devolvido para sanção até 30 de junho.

b) O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até trinta de maio de devolvido para sanção até 30 de junho.

c) O projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até o dia quinze de outubro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

d) O Prefeito deve encaminhar a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara relativas a gestão financeira, orçamentária e patrimonial do Município referentes ao exercício imediatamente anterior, até o dia 31 de Março de cada ano.

e) O Prefeito colocará à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, de acordo com a programação financeira de desembolso encaminhado ao Executivo pelo Legislativo.

ARTIGO 10 – Até a promulgação da Lei Complementar referida no artigo 169, da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando a respectiva despesa de pessoal exceder ou excedeu o limite previsto neste artigo, com efeito retroativo a 05 de Outubro de 1.988, o Município deverá retornar aquele limite reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

ARTIGO 11 – Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Poder Público Municipal desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 172, desta Lei Orgânica, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

ARTIGO 12 – A lei a que se refere o artigo 112, desta Lei Orgânica, será editada, no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.
PARÁGRAFO ÚNICO – Até que seja editada a lei referida no “caput” deste artigo, vigorarão para o Município as normas do Decreto-Lei Federal nº 2.300, de 21.11.1986.

ARTIGO 13 – O Plano Diretor deverá ser encaminhado a Câmara Municipal, no prazo de um ano após a promulgação desta Lei Orgânica.

ARTIGO 14 – Mantendo o valor originalmente fixado na legislatura anterior, a Câmara Municipal poderá, no prazo de 90 (noventa) dias, proceder a uma única alteração dos critérios de reajuste da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores constantes, respectivamente, do Decreto Legislativo e da resolução, com o propósito de possibilitar a constante atualização da expressão monetária, a fim de preservar o seu valor real.

ARTIGO 15 – O cumprimento do disposto no artigo 144, será exigido após um ano da promulgação desta Lei Orgânica.

ARTIGO 16 – O Poder Executivo implantará no prazo de cinco anos, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, a Biblioteca Pública Municipal, para atender o disposto no artigo 164, desta Lei Orgânica.

ARTIGO 17 – No prazo de cinco anos, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, fica o Poder Público Municipal obrigado a dar tratamento aos afluentes e esgotos urbanos e industriais, para o cumprimento do disposto no artigo 186, I, desta Lei Orgânica.

ARTIGO 18 – A Câmara Municipal de Ariranha, editará no prazo máximo de 3 (três) meses, no mínimo 1.000 (hum mil) exemplares da Lei Orgânica do Município, contendo índice remissivo, para distribuição gratuita aos interessados.

SALA DAS SESSÕES, EM 05 DE ABRIL DE 1.990

VALDEMIR CARNELOSSI – Presidente

FRANCISCO PAULO MARQUES – Vice-Presidente

JOAMIR ROBERTO BARBOZA – 1º Secretário

VALTER JOSÉ TOCHETIM – 2º Secretário

ARYCÊ OLIVEIRA PINOTTI – Pres. da Com. de Sistematização

ELSIO ARLINDO VILLA – Relator da Com. de Sistematização

ANTONIO BALDINI

DIRCEU RAFAEL APENDINO

FERNANDO MOTTA

JOSÉ APARECIDO JUVENAZZO

OSWALDO AFONSO

SILVIO BALDINI